



PROCESSO TC-13076/14

Administração indireta Estadual. Universidade Estadual da Paraíba. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância e segurança armada. Regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais. Cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.090/2015. Determinações à Auditoria.

Decurso de lapso superior a 5 anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas até a manifestação técnica. Prescrição quinquenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 338/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00642/2017, lavrado em sede de autos de exame da legalidade do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2014, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância e segurança armada (73 postos), para os diversos CAMPI da Universidade, no valor de global de R\$ 3.079.050,00 e R\$ 513.175,00 (Mensal), tendo como contratada a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

A decisão consubstanciada no referido Acórdão foi no sentido de:

- a) *Julgar Regular o procedimento licitatório em comento e do contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais;*
- b) *Declarar cumprida a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.090/2015;*
- c) *Determinar à DIAFI o exame das despesas decorrentes do contrato, bem como dos termos aditivos se houver.*



A Auditoria emitiu cota (100/101) informando que o processo, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

A Representante do MPC opinou, preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial. O decurso de prazo entre a determinação do exame das despesas e a manifestação técnica foi superior a 05 (cinco) anos, suplantando largamente, inclusive, o lapso de prescrição intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 13076/14 de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00642/2017, lavrado em sede de autos de exame da legalidade do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2014, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO